



PROCESSO N° TST-RO-80168-25.2018.5.22.0000

**A C Ó R D ã O**  
**(SDI-2)**  
**GMEV/jon/FR/csn/iz**

**RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA. TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO RESCINDENDA OCORRIDO NA VIGÊNCIA DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. PRELIMINAR DE MÉRITO. ACÓRDÃO POR MAIORIA. AUSÊNCIA DE JUNTADA DAS RAZÕES DE VOTO VENCIDO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. ART. 941, §3º, CPC/2015. DESNECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DE PREJUÍZO. NULIDADE ABSOLUTA. ACOLHIMENTO.**

**I.** Dispõe o art. 941, § 3º, do Código de Processo Civil de 2015 que o voto vencido será necessariamente declarado e considerado parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento.

**II.** No mesmo sentido, esta Subseção Especializada, em julgamento realizado no dia 13/08/2019 nos autos de nº RO-7956-69.2016.5.15.0000, sob a relatoria da Exma. Ministra Maria Helena Mallmann, firmou entendimento de que o Código de Processo Civil de 2015, notadamente em seu art. 941, § 3º, atribuiu grande relevância ao voto vencido, tornando necessária sua juntada a fim de que se compreenda por completo as razões de decidir da decisão recorrida. Ademais, entendeu-se que sua inobservância pelos Tribunais Regionais geraria, não mais mera irregularidade processual, mas nulidade absoluta da publicação do acórdão, independente da comprovação de prejuízo.

**III.** No caso concreto, o Tribunal Regional a quo julgou improcedente o pleito rescisório por maioria, sem juntar os dois votos vencidos quando da publicação da decisão.



**PROCESSO N° TST-RO-80168-25.2018.5.22.0000**

**IV.** Diante disso, a parte autora interpôs recurso ordinário alegando, preliminarmente, nulidade na publicação do acórdão sem os votos vencidos e violação do art. 941, § 3º, do Código de Processo Civil de 2015.

**V.** Tendo em vista que não houve juntada dos votos vencidos na publicação do acórdão recorrido, acolhe-se a preliminar suscitada para declarar a nulidade dos atos procedimentais a partir da publicação do acórdão regional recorrido e determinar a devolução dos autos ao Tribunal Regional de origem para que haja o saneamento do vício, com restituição às partes do prazo para a interposição do recurso ordinário e o regular prosseguimento do feito.

**VI.** Recurso ordinário de que se conhece para acolher preliminar de nulidade do ato de publicação da decisão recorrida.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Ordinário n° **TST-RO-80168-25.2018.5.22.0000**, em que é Recorrente **NATANIEL REIS NUNES** e Recorrido **BANCO DO BRASIL S.A.**

Trata-se de recurso ordinário em ação rescisória interposto pela autora em face de acórdão proferido pelo Pleno do Tribunal Regional do Trabalho da 22ª Região em que se julgou o pleito rescisório totalmente improcedente.

O recurso ordinário foi admitido pelo Tribunal Regional à fl. 228.

Foram apresentadas contrarrazões às fls. 231-244.

O Ministério Público do Trabalho oficiou pelo prosseguimento do feito (fl. 193).

É o relatório.

**V O T O**



PROCESSO Nº TST-RO-80168-25.2018.5.22.0000

### 1. QUESTÃO DE ORDEM

A parte recorrente apresenta petição nº222423/2019 em que requer a juntada de substabelecimento do advogado, Dr. Guilherme Carvalho e Sousa (OAB/DF nº 30.628).

Junte-se.

Considerando-se que o referido advogado já se encontra na banca de defesa do recorrente, inclusive na capa dos autos, **nada a deferir.**

### 2. CONHECIMENTO

Satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade recursal quanto à tempestividade (fls. 246 e 3) e à representação processual (fl. 43), dispensado o preparo (fl. 134), **conheço** do recurso ordinário.

### 3. PRELIMINAR DE MÉRITO

**ACÓRDÃO POR MAIORIA. AUSÊNCIA DE JUNTADA DAS RAZÕES DE VOTO VENCIDO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. ART. 941, §3º, CPC/2015. DESNECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DE PREJUÍZO. NULIDADE ABSOLUTA**

O pleno do Tribunal Regional do Trabalho da 22ª Região julgou improcedente o pleito rescisório da parte autora, por maioria, verbis:

**ACORDAM** os Desembargadores do Tribunal Pleno do Tribunal Regional do Trabalho da 22ª Região, por unanimidade, admitir a ação rescisória e, no mérito, rejeitar as preliminares de inépcia da inicial e de ausência de interesse de agir em contestação e, por maioria, julgar improcedente a pretensão veiculada na inicial. Custas dispensadas diante da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Honorários sucumbenciais, no valor de R\$ 100,00 (cem reais), ficando, no entanto, a exigibilidade da



PROCESSO N° TST-RO-80168-25.2018.5.22.0000

parcela suspensa, nos termos do art. 791-A, § 4º, da CLT. **Vencidos os Exmos. Srs. Desembargadores Manoel Edilson Cardoso (Relator) e Liana Chaib, que julgavam procedente a pretensão da ação rescisória.** O acórdão será lavrado pelo Exmo. Sr. Desembargador Arnaldo Boson Paes (Vice-Presidente), condutor da tese vencedora. (fls. 141-148 - aba "Visualização de todos os PDFs")

A parte interpõe o presente recurso ordinário alegando, preliminarmente, que *"o voto vencido será necessariamente declarado e considerado parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de prequestionamento"*, nos termos do art. 941, § 3º, do CPC. Requer a incorporação, ao acórdão recorrido, dos votos dos Desembargadores Dr. Manoel Edilson Cardoso (relator) e Dra. Liana Chaib.

Ao exame.

Esta Subseção Especializada, em julgamento realizado no dia 13/08/2019, firmou entendimento de que o Código de Processo Civil de 2015, notadamente em seu art. 941, § 3º, atribuiu grande relevância ao voto vencido, tornando necessária sua juntada a fim de que se compreenda por completo as razões de decidir da decisão recorrida.

Ademais, entendeu-se que sua inobservância pelos Tribunais Regionais geraria não mais mera irregularidade processual, mas nulidade absoluta da publicação do acórdão, independente da comprovação de prejuízo, litteris:

**RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA AJUIZADA NA VIGÊNCIA DO CPC DE 2015. AUSÊNCIA DE JUNTADA DAS RAZÕES DE VOTO VENCIDO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. ART. 941, §3º, CPC/2015. DESNECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DE PREJUÍZO. NULIDADE.**

Independentemente da demonstração de prejuízo ou da circunstância de ser inaplicável o instituto do prequestionamento em se tratando de recurso ordinário, padece de nulidade a decisão colegiada tomada por maioria quando ausente a publicação das razões de voto vencido. Preliminar de nulidade acolhida com declaração de nulidade dos atos procedimentais a partir da publicação do acórdão regional e devolução



**PROCESSO N° TST-RO-80168-25.2018.5.22.0000**

dos autos para que o Tribunal de origem para que seja sanada a nulidade, inclusive com restituição às partes do prazo para a interposição do recurso ordinário e o regular prosseguimento do feito. (RO-7956-69.2016.5.15.0000, Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, Relatora Ministra Maria Helena Mallmann, DEJT 04/10/2019).

Ante o exposto, tendo em vista que não houve juntada dos votos vencidos na publicação do acórdão recorrido, acolho a preliminar suscitada para declarar a nulidade dos atos procedimentais a partir da publicação do acórdão regional recorrido e determinar a devolução dos autos ao Tribunal Regional de origem para que haja o saneamento do vício, com restituição às partes do prazo para a interposição do recurso ordinário e o regular prosseguimento do feito, nos termos do art. 941, § 3º, do CPC de 2015.

**ISTO POSTO**

**ACORDAM** os Ministros da Subseção II Especializada em Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, à unanimidade, **conhecer** do recurso ordinário e acolher a preliminar de nulidade suscitada para declarar a nulidade dos atos procedimentais a partir da publicação do acórdão regional recorrido, determinando a devolução dos autos ao Tribunal Regional de origem para que haja o saneamento do vício (juntada dos votos vencidos do acórdão recorrido), com restituição às partes do prazo para a interposição do recurso ordinário e o regular prosseguimento do feito, nos termos do art. 941, § 3º, do CPC de 2015.  
Brasília, 20 de outubro de 2020.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**EVANDRO VALADÃO**  
Ministro Relator